



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

**PARECER**

**COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI N.º 035/2025**

Processo nº 639/2025

Autoria: Vereador Vinícius Lino

Ementa: Dispõe sobre a aplicação de multa administrativa para eventos que vilipendiem a fé cristã no âmbito do Município de Guarapari e dá outras providências.

**I. RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 035/2025, de iniciativa do Vereador Vinicius Lino, deu entrada nesta Casa Legislativa em 19 de fevereiro de 2025, tendo recebido o número de protocolo correspondente ao Processo Legislativo nº 639/2025.

Trata-se de proposição voltada à previsão de penalidades administrativas a pessoas físicas ou jurídicas que promovam eventos que, direta ou indiretamente, atentem contra a fé cristã, no território do Município de Guarapari.

Após a verificação de sua admissibilidade formal, a matéria foi inserida na pauta da 20ª Sessão Ordinária, quando foi lida em plenário e seguiu para análise nas comissões permanentes competentes. À Comissão de Redação e Justiça, por sua atribuição regimental, coube manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais e de técnica legislativa da proposta.

Durante o curso da tramitação, não foram apresentadas emendas ao texto original, tampouco requerimentos de audiência pública ou diligência complementar. A proposta foi recebida integralmente como encaminhada pelo autor.

A leitura atenta da proposição revelou a existência de aspectos relevantes que suscitam a necessidade de exame detido, sobretudo no que diz respeito à constitucionalidade material da norma proposta e à eventual sobreposição de competências entre os entes federativos.

Neste momento, com o trâmite regular cumprido e o prazo regimental para manifestação em curso, apresenta-se o presente voto, com o devido aprofundamento técnico e normativo sobre os pontos identificados.

**II. VOTO DA RELATORA:**

A iniciativa em exame parte de uma preocupação legítima do autor com a defesa da fé cristã e com o combate à intolerância religiosa, valores que merecem reconhecimento e respeito por parte do legislador.

Contudo, a forma como se propõe o enfrentamento da questão, por meio de sanção administrativa, suscita problemas jurídicos relevantes, que impossibilitam seu prosseguimento nesta instância.





## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Em primeiro lugar, é indispensável observar que o fato descrito no caput do artigo 1º do projeto — a realização de eventos que "vilipendiem a fé cristã" — já constitui infração penal tipificada no art. 208 do Código Penal Brasileiro, que dispõe: "Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso". A sanção prevista é detenção de um mês a um ano ou multa.

Ao criar uma penalidade administrativa municipal para o mesmo comportamento já reprimido penalmente em nível federal, o projeto incorre em nítida duplicidade sancionatória (*bis in idem*), contrariando os princípios da proporcionalidade, da vedação à duplicidade punitiva e da razoabilidade na aplicação das penalidades públicas.

Ademais, o Município, embora possa legislar sobre interesse local e impor sanções administrativas em seu âmbito de competência (art. 30, I e II, da CF/88), não pode sobrepor-se à legislação penal federal, especialmente quando já existe regramento específico e plenamente aplicável à conduta descrita. A atribuição de sanção administrativa por fato penalmente tipificado compromete a coerência do ordenamento e rompe com a lógica de hierarquia normativa.

Não se trata, evidentemente, de negar a importância da proteção à liberdade religiosa. Ao contrário: trata-se de reafirmar que essa proteção deve ocorrer nos marcos do Estado Democrático de Direito, com o uso adequado dos instrumentos já disponíveis no ordenamento jurídico, como o próprio Código Penal e a Constituição Federal, que assegura a liberdade de consciência, de crença e de culto.

Além disso, a proposição prevê a aplicação de multa em salários mínimos, o que contraria o art. 3º da Lei Federal nº 10.192/2001, que veda a vinculação de obrigações pecuniárias ao salário mínimo para fins de indexação. Ainda que a sanção seja administrativa, essa vedação deve ser observada para manter a legalidade da norma.

A destinação dos valores arrecadados com a multa também não observa o princípio da não afetação de receitas públicas previsto no art. 167, IV, da Constituição Federal, ao atrelar os recursos diretamente a fundos específicos, sem regulamentação própria ou autorização orçamentária.

A proposta, embora bem intencionada, acaba por invadir competência legislativa de natureza federal, utilizando-se de um expediente sancionador que já está perfeitamente regulamentado no ordenamento jurídico, inclusive com a mesma natureza de penalidade — multa.

Não há espaço jurídico, portanto, para a criação de sanção paralela sobre o mesmo fato, ainda que em esfera administrativa, sob pena de enfraquecimento da segurança jurídica e ofensa à legalidade estrita que rege as sanções públicas.

Diante de tais fundamentos, esta relatoria opina **contrariamente** ao prosseguimento do **Projeto de Lei nº 035/2025**, por considerar que sua aprovação





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

comprometeria a coerência normativa, violaria princípios constitucionais e geraria insegurança jurídica.

**III. PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Redação e Justiça, com os votos da Presidente Vereadora Rosana Pinheiro e da Relatora Vereadora Kamilla Rocha, emite **parecer contrário** ao prosseguimento do **Projeto de Lei nº 035/2025**. Ficando consignada a ausência do Membro, Vereador Alsemo Bigossi na oportunidade.

Sala das Comissões, em 02 de junho de 2025.

**ROSANA PINHEIRO**  
PRESIDENTE

**KAMILA ROCHA**  
RELATORA

